



FUNDAMENTAÇÃO

7. Após o parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor no que se refere ao mérito dos embargos de declaração em questão.

MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE

8. O embargante apresentou justificativas referentes ao Termo de Convênio nº 73/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em que refutou a decisão na Tomada de Contas Especial em questão, e em suas razões sustentou que o voto deste Relator apresentou contradição passível de saneamento, acerca das funções do embargante.

9. Para o embargante, houve confusão acerca das suas funções desde o relatório da auditoria responsável, até o voto deste Conselheiro. Isso porque ele foi descrito como fiscal da obra, função essa nunca ocupada pelo senhor Jorge Luiz Moura Matos.

10. Conforme sustentou o embargante em sua razões, ele exerceu na verdade a função de fiscal do convênio. Por consequência, suas atividades eram atinentes ao progresso financeiro e as etapas do convênio, mas nunca de obra civil.

11. Ainda para o embargante, a produção de informações e documentos aptos a comprovar a execução do objeto do convênio era de responsabilidade da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, com a ênfase de que exerceu a função de fiscal de convênio e não fiscal de obra.

12. Segundo o embargante, caso a contradição apresentada nos embargos seja suprida, e tal suprimento enseje modificação do julgado, seria possível conceder efeitos



modificativos aos embargos em questão. O reconhecimento da contradição acarretaria a comprovação da ausência de responsabilidade do embargante.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. Na análise de mérito do recurso, o Ministério Público de Contas - MPC, ao abordar a alegada contradição, disse que o embargante considerou que houve “confusão” quanto à função ocupada por ele e que essa “confusão” teria conduzido às conclusões do processo, pois foi considerado fiscal da prefeitura, função essa que nunca exerceu, tendo em vista que teria ocupado verdadeiramente a função de fiscal do convênio, e, por essa razão, suas funções diziam respeito ao processo financeiro e de etapas do convênio, nunca à obra em si.

14. Ademais, para o MPC, o embargante pondera que a obra foi licitada, fiscalizada e paga pela prefeitura de Peixoto de Azevedo, órgão com o qual nunca teve vínculo. Considera, pois, que seria de responsabilidade da Prefeitura a produção das informações e dos documentos aptos a comprovar a execução do objeto do convênio.

15. Contudo, segundo o MPC, cumpre observar que o acórdão não padece da contradição alegada pelo embargante, tendo em vista que, de início, o acórdão considerou o embargante como servidor da Sinfra.

16. Assim, na única oportunidade em que o acórdão embargado detalhou a função desempenhada pelo embargante, apesar de nomeá-lo como fiscal de obra, não o considerou funcionário municipal. De acordo com o MPC, no quadro produzido no voto e no próprio recurso há o nome da referida secretaria.

17. Por outro lado, os excertos trazidos pelo embargante, nos quais o acórdão o teria nominado como fiscal da prefeitura, na verdade dizem respeito ao relatório do voto, quando o Conselheiro relator se limitou a mencionar as manifestações da Secretaria de



Controle Externo.

18. Para o órgão ministerial, a Sinfra possuía a responsabilidade de fazer cumprir as especificações técnicas exigidas no projeto e proceder às medições da obra, em conformidade com a respectiva planilha, encaminhando-as à Seduc, a fim de que pudesse ser feito o pagamento (Termo de Convênio nº 63/2006, disponível às fls. 10 a 15 do Documento Digital nº 10008/2013).

19. Dessa forma, enquanto funcionário designado pela Sinfra, o embargante, de fato, exerceu a função de fiscal da obra e foi o responsável pelas medições a partir das quais foram autorizados os desembolsos de recursos públicos para pagamento. De acordo com o MPC, o fato de haver outros encarregados de fiscalizar a obra, pela prefeitura, não descharacterizaria a função exercida pelo embargante.

20. Por fim, conforme o órgão ministerial, quanto à nomenclatura “fiscal de obra”, não há nenhuma incorreção em seu uso no acórdão, em detrimento do termo “fiscal do convênio”, tendo em vista que os próprios boletins de medição assinados pelo embargante continham a expressão “fiscal de obra”, conforme o Documento Digital nº 10008/2013, às fls. 24 e seguintes.

21. Por esse motivo, não mereceria prosperar a tese apresentada pelo embargante quanto à existência de contradição no acórdão, posto que:

- 1) o acórdão embargado o tratou como funcionário da SINFRA; e,**
- 2) o próprio embargante assinou documentos como “Fiscal de Obras”.**

22. Ademais, para o MPC, os embargos declaratórios não constituiriam meio recursal próprio para a rediscussão de matéria de mérito e modificação do julgado.



MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

23. Inicialmente, no que se refere à responsabilização do embargante, é importante mencionar que dentre as determinações legais contidas no Acórdão nº 603/2016-TP, o Tribunal Pleno determinou ao senhor Jorge Luiz Moura Matos – engenheiro da SINFRA/MT/fiscal da obra, a restituição de forma solidária do montante de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), aos cofres públicos estaduais, em decorrência de superfaturamento pelo pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado.

24. Nas suas razões recursais, o embargante objetiva a reforma do julgado (Acórdão nº 603/2016-TP), pois alega que houve “confusão” acerca da função ocupada por ele, uma vez que foi considerado como fiscal de obra, função essa que, segundo ele, nunca exerceu. Conforme alega em suas razões recursais, ele exercia a função de fiscal do convênio, e, por essa razão, suas funções diziam respeito ao processo financeiro e de etapas do convênio, nunca à obra em si.

25. Com relação ao apontamento em análise, ao verificar os autos, constatei que as alegações do embargante não devem prosperar, pois houve a devida denominação do embargante como fiscal de obras, haja vista que ele mesmo assinou documentos nessa condição, conforme demonstram as fls. 26 e 27, do Documento Digital nº 110985/2013.

26. Desse modo, ficam devidamente esclarecidos os motivos pelos quais o embargante foi denominado de “fiscal de obra” no voto proferido por mim, que acabou por ser o condutor da decisão ora embargada.

27. Nesse mesmo voto, a inclusão do senhor Jorge Luiz Moura Matos - engenheiro da SINFRA/MT/fiscal de obra, como responsável solidário pela irregularidade, no que fui acompanhado unanimemente pelos membros do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-MT, decorreu do fato de que era atribuição deste, conforme previsto na Cláusula



Segunda, Item III, do Termo de Convênio (Documento Digital nº 110985/2013, às fls. 12), nas alíneas “b” e “d”, a seguir transcritas: “**b) encaminhar ao concedente, as medições dos serviços executados** em conformidade com a planilha da obra para que se realizasse o pagamento; (...) e **d) acompanhar a execução da obra** até sua conclusão.”

28. Ademais, no mesmo instrumento consta na Cláusula Quarta, Subcláusula Terceira, inciso I, que a “liberação de parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas”, em casos específicos. Dentre eles, “quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, (...) inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo órgão CONCEDENTE”.

29. Ou seja, significa que a Sinfra (o órgão concedente), poderia reter pagamentos a partir de procedimentos de fiscalização realizados por ela mesmo, se não fosse comprovada a boa aplicação de recursos anteriormente liberados.

30. Como se verifica da transcrição literal que às fls. 26 e 27, do referido Documento Digital nº 110985/2013, o próprio embargante assinava documentos nos quais constava sua designação na condição de fiscal da obra, como demonstram as imagens a seguir colacionadas:



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Infra-estrutura

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

OBRA: Construção de Unidade Escolar com 08 Salas, demais dependências administrativa, Construção de Muro de Fachada com gradil e Reforma de 05 Salas da Escola Estadual Monteiro Lobato.

LOCAL: Peixoto de Azevedo

FIRMA: Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT

VALOR CONVÊNIO: R\$ 821.183,54

1º ADITIVO: R\$ 96.510,96

VALOR TOTAL CONVÊNIO: R\$ 917.694,50

INÍCIO DA OBRA: 31/05/2006

TÉRMINO DA OBRA: 07/07/2008

Aos 07 (Sete) dias do mês de julho do ano de 2008, (Dois Mil e Oito), eu Engº JORGE LUIZ MOURA MATOS, Fiscal De Obras SECRETARIA DE ESTADODE INFRA - ESTRUTURA, vistoriei e dei pôr recebido **PROVISÓRIAMENTE**, a Obra de Construção de Unidade Escolar com 08 Salas, demais dependências administrativa, Construção de Muro de Fachada com gradil e Reforma de 05 Salas da **Escola Estadual Monteiro Lobato**, , pôr ter constatado que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, executou a contento os serviços tendo sido obedecido o projeto, especificações, cronograma de serviços e as indicações técnicas formulados pelo Estado, de acordo com **Termo de Convênio nº073/2006**.

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, em 07 de Julho de 2008.


Engº JORGE LUIZ MOURA MATOS
FISCAL DE OBRAS

Visto:


Engº. JOSÉ DE CAMPOS FIGUEIREDO
Superintendente da SUFO



11
A

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Infra-estrutura

PARECER TÉCNICO

OBRA: Construção de Unidade Escolar com 08 Salas, demais dependências administrativa, Construção de Muro de Fachada com gradil e Reforma de 05 Salas da Escola Estadual Monteiro Lobato.

LOCAL: Peixoto de Azevedo

FIRMA: Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT

VALOR CONVÊNIO: R\$ 821.183,54

1º ADITIVO: R\$ 96.510,96

VALOR TOTAL CONVÊNIO: R\$ 917.694,50

INÍCIO DA OBRA: 31/05/2006

TÉRMINO DA OBRA: 07/07/2008

Aos 26 (Vinte e Seis) dias do mês de Setembro do ano de 2008, (Dois Mil e Oito), eu Engº Jorge Luiz Moura Matos, Fiscal da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, vistoriei e dei pôr recebido **PROVISÓRIAMENTE**, a Obra de Construção de Unidade Escolar com 08 Salas, demais dependências administrativa, Construção de Muro de Fachada com gradil e Reforma de 05 Salas da **Escola Estadual Monteiro Lobato**, pôr ter constatado que a **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT**, executou a contento os serviços tendo sido obedecido o projeto, especificações, cronograma de serviços e as indicações técnicas formulados pelo Estado, de acordo com **Termo de Convênio nº 073/2006**.

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, em 26 de Setembro de 2008..

Engº JORGE LUIZ MOURA MATOS

Fiscal de Obras

Engº. JOSÉ DE CAMPOS FIGUEIREDO
Superintendente da SUFO



31. Por outro lado, o fato de ele não ser servidor municipal, e sim estadual, ou de que a nomenclatura “fiscal da obra” não seria correta, em nada modifica sua responsabilidade pela irregularidade.

32. Isso porque, no primeiro caso, o instrumento de convênio em questão previa expressamente - na Cláusula Quarta, Subcláusula Terceira, inciso I - que poderia haver retenção de pagamentos caso a fiscalização do órgão estadual (Sinfra, a Concedente) viesse a constatar alguma anomalia no emprego de recursos anteriormente liberados.

33. Portanto, esta é uma nítida função fiscalizatória, com influência inclusive nos pagamentos, que ficava a cargo do órgão estadual do qual o embargante é servidor. Com isso, resta claro que a fiscalização das obras não era de exclusividade do órgão municipal, para que o fato do embargante ser servidor estadual, e não municipal, pudesse ser um impedimento para a realização dessa função fiscalizatória, e assim justificasse a exclusão de sua responsabilidade.

34. O segundo motivo é que, ainda que a denominação ora discutida estivesse equivocada, na essência, o embargante exercia realmente as funções de fiscal do contrato, responsável pelas medições das obras realizadas. Significa que a nomenclatura formal não pode prevalecer sobre a função efetivamente desenvolvida, que no caso era fiscalizatória.

35. Desse modo, ainda que a nomenclatura questionada estivesse em desacordo com as funções desempenhadas pelo embargante, as atividades por ele realizadas preponderantemente é que deveriam nortear sua responsabilização. Exatamente como se vê neste caso, uma vez que o embargante foi o responsável pela fiscalização da obra, sem a qual os pagamentos não seriam feitos.

36. Entretanto, nem isto ocorreu, posto que o próprio embargante assinava documentos nessa condição de fiscal de contrato, questão essa já superada.



37. Assim, diante das alegações constantes no recurso, não acolho os argumentos do embargante, pois não houve contradição no acórdão quanto a este ponto.

38. Por isso, coaduno com a posição externada pelo Ministério Público de Contas de que o acórdão recorrido não deve ser reformado, uma vez que conforme demonstrado não ficou evidenciado nenhuma contradição na decisão recorrida.

VOTO

39. Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 330/2017, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de conhecer estes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento**, no sentido de manter inalterados os termos da decisão embargada, contidos no Acórdão nº 603/2016-TP, tendo em vista que não houve contradição no acórdão embargado, uma vez que a denominação do embargante como fiscal de obras consta nos documentos “Termo de Recebimento Provisório e do Parecer Técnico”, ambos emitidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, que foram assinados pelo próprio embargante.

40. É como voto.

Cuiabá, 15 de março de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relato